



2018/0106(COD)

26.6.2018

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Constitucionais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União (COM(2018)0218 – C8-0159/2018 – 0106/2018(COD))

Relator de parecer: Ramón Jáuregui Atondo

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Conforme ficou patente nos recentes escândalos LuxLeaks, WikiLeaks, Documentos do Panamá, Documentos do Paraíso e Dieseltgate, para só mencionar alguns, os denunciantes prestam um serviço fundamental a toda a comunidade. Não só desempenham um papel precioso na salvaguarda do interesse geral e constituem uma fonte fundamental de informações no combate contra a corrupção, a fraude e outras atividades ilegais, como contribuem de forma decisiva para uma cultura da transparência, da assunção de responsabilidades e da integridade, quer no setor público como no privado. Ao nível da UE, a proteção eficaz dos autores de denúncias não só é fundamental para assegurar a eficácia dos domínios potencialmente em causa, como também é necessária para responder às expectativas da sociedade suscitadas pelos escândalos supracitados e, por conseguinte, para reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições da UE. A Comissão, após ter privilegiado uma abordagem setorial, nomeadamente na área dos serviços financeiros, acaba de apresentar uma proposta de diretiva com um âmbito de aplicação mais abrangente que contém regras gerais para a proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União.

O relator considera que esta nova abordagem é muito promissora e propõe alterações à proposta para reforçar o quadro jurídico da proteção de autores de denúncias. O relator recomenda, nomeadamente, que o âmbito de aplicação material da proposta inclua violações dos valores comuns da UE referidos no artigo 2.º do TUE e infrações cometidas através de atos políticos. Por outro lado, propõe a inclusão dos funcionários e de outros agentes da UE e da CEEA entre os que são elegíveis para proteção e disposições que reforçam o papel do direito penal na aplicação da diretiva proposta. Por fim, o relator inclui nas suas sugestões uma proteção reforçada em caso de processos judiciais vexatórios ou abusivos contra denunciante.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) As pessoas que trabalham numa organização ou que com ela estão em contacto no contexto de atividades profissionais são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de <i>ameaças</i> ou <i>situações lesivas do interesse público que surjam nesse</i> contexto. A denúncia é um ato essencial para se exporem e prevenirem infrações da lei e para se	(1) As pessoas que trabalham numa organização ou que com ela estão em contacto no contexto de atividades profissionais são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de <i>casos de atividades ilegais</i> ou <i>de abuso de direito que podem ocorrer neste contexto e que são suscetíveis de constituir uma ameaça ou uma situação lesiva do interesse</i>

salvaguardar o bem-estar da sociedade. Todavia, os potenciais denunciantes são frequentemente desencorajados de comunicar as suas preocupações ou suspeitas, por medo de retaliação.

público. A denúncia é um ato essencial para se exporem e prevenirem infrações da lei e para se salvaguardar o bem-estar da sociedade. Todavia, os potenciais denunciantes são frequentemente desencorajados de comunicar as suas preocupações ou suspeitas, por medo de retaliação.

Or. en

Justificação

Sugere-se uma formulação mais precisa.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em certos domínios de intervenção, as infrações ao direito da União podem lesar gravemente o interesse público, na medida em que criam riscos significativos para o bem-estar da sociedade. Sempre que se detetem deficiências na aplicação da legislação nesses domínios e os denunciantes se encontrem em posição privilegiada para as divulgar, é necessário reforçá-la assegurando uma proteção eficaz dos denunciantes contra atos de retaliação e estabelecendo canais de comunicação **igualmente eficazes.**

Alteração

(3) Em certos domínios de intervenção, as infrações ao direito da União podem lesar gravemente o interesse público, na medida em que criam riscos significativos para o bem-estar da sociedade **e comprometem a confiança dos cidadãos na ação da União.** Sempre que se detetem deficiências na aplicação da legislação nesses domínios e os denunciantes se encontrem em posição privilegiada para as divulgar, é necessário reforçá-la assegurando uma proteção eficaz dos denunciantes contra atos de retaliação e estabelecendo canais de comunicação **eficazes e seguros.**

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) O âmbito de aplicação material da presente diretiva só ficará completo se incluir a proteção da comunicação de infrações aos valores comuns da União referidos no artigo 2.º do TUE ou os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta»).

Or. en

(Cf. alterações ao considerando 22 e ao artigo 1.º, n.º 1, alínea d-A) (nova)).

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) Para alcançar os objetivos da presente diretiva, as atividades ilegais elegíveis para efeitos de divulgação de informações devem ser definidas da forma mais ampla possível. Nomeadamente os atos de natureza política adotados por uma entidade jurídica do setor público suscetíveis de representarem uma ameaça para o interesse público ou de o prejudicarem poderiam ser considerados como infrações ao direito da União. Assim, deverá ser incluída uma disposição segundo a qual, caso sejam comunicadas informações sobre este tipo de infração, o denunciante terá direito a beneficiar de proteção ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

(Cf. alteração ao artigo 1.º, n.º 1-A (novo)).

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) As pessoas que comuniquem informações sobre ameaças ou situações lesivas do interesse público, obtidas no âmbito das suas atividades profissionais, exercem o seu direito à liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 11.º da Carta *dos Direitos Fundamentais da União Europeia* («Carta») e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), engloba a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Alteração

(22) As pessoas que comuniquem informações sobre ameaças ou situações lesivas do interesse público, obtidas no âmbito das suas atividades profissionais, exercem o seu direito à liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 11.º da Carta e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), engloba a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Or. en

(Cf. alteração ao considerando 18-A (novo)).

Justificação

A Carta já é mencionada na íntegra no considerando 18-A (novo).

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As pessoas necessitam de proteção jurídica específica quando as informações comunicadas foram obtidas através da sua atividade profissional, porque correm o risco de sofrer atos de retaliação relacionados com o trabalho (por exemplo, por violarem o dever de confidencialidade ou de lealdade). A razão subjacente à sua proteção é a sua posição de vulnerabilidade económica relativamente à *pessoa* de quem dependem *de facto* para trabalhar. Não existindo esse desequilíbrio de forças

Alteração

(24) As pessoas necessitam de proteção jurídica específica quando as informações comunicadas foram obtidas através da sua atividade profissional, porque correm o risco de sofrer atos de retaliação relacionados com o trabalho (por exemplo, por violarem o dever de confidencialidade ou de lealdade). A razão subjacente à sua proteção é a sua posição de vulnerabilidade económica relativamente à *entidade* de quem dependem para trabalhar. Não existindo esse desequilíbrio de forças

profissional (por exemplo, no caso dos queixosos comuns ou de cidadãos espetadores), não é necessária proteção contra atos de retaliação.

profissional (por exemplo, no caso dos queixosos comuns ou de cidadãos espetadores), não é necessária proteção contra atos de retaliação.

Or. en

Justificação

Sugere-se uma formulação mais adequada.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A proteção deve, em primeiro lugar, aplicar-se às pessoas que tenham o estatuto de «trabalhadores», na aceção do artigo 45.º do TFUE, na interpretação que lhe dá o Tribunal de Justiça da União Europeia 52 , ou seja, pessoas que, durante certo tempo, efetuam prestações em benefício de outras e sob a direção destas, em contrapartida das quais recebem uma remuneração. Assim, a proteção deve ser concedida igualmente aos trabalhadores em relações de trabalho *atípicas*, incluindo os trabalhadores a tempo parcial e os trabalhadores contratados a termo, bem como a pessoas com um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho com uma agência de trabalho temporário, que são tipos de relação em que as normas de proteção contra um tratamento injusto são frequentemente difíceis de aplicar.

⁵² Acórdãos de 3 de julho de 1986, Lawrie Blum, processo 66/85; de 14 de outubro de 2010, Union syndicale Solidaires Isère, processo C 428/09; de 9 de julho de 2015, Balkaya, processo C 229/14; de 4 de dezembro de 2014, FNV Kunsten, processo C 413/13; de 17 de novembro de 2016,

Alteração

(26) A proteção deve, em primeiro lugar, aplicar-se às pessoas que tenham o estatuto de «trabalhadores», na aceção do artigo 45.º do TFUE, na interpretação que lhe dá o Tribunal de Justiça da União Europeia 52 , ou seja, pessoas que, durante certo tempo, efetuam prestações em benefício de outras e sob a direção destas, em contrapartida das quais recebem uma remuneração. Assim, a proteção deve ser concedida igualmente aos trabalhadores em *outras* relações de trabalho, incluindo os trabalhadores a tempo parcial e os trabalhadores contratados a termo, bem como a pessoas com um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho com uma agência de trabalho temporário, que são tipos de relação em que as normas de proteção contra um tratamento injusto são frequentemente difíceis de aplicar.

⁵² Acórdãos de 3 de julho de 1986, Lawrie Blum, processo 66/85; de 14 de outubro de 2010, Union syndicale Solidaires Isère, processo C 428/09; de 9 de julho de 2015, Balkaya, processo C 229/14; de 4 de dezembro de 2014, FNV Kunsten, processo C 413/13; de 17 de novembro de 2016,

Justificação

Sugere-se uma formulação mais adequada.

Alteração 8

**Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Por último, a proteção deve ser concedida aos funcionários e a outros agentes da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica que, no decurso ou em relação com o exercício das suas funções, comuniquem as infrações ao direito da União previstas no âmbito de aplicação da presente diretiva. Essas pessoas podem ter contactos profissionais com entidades jurídicas no setor privado e no setor público em um ou mais Estados-Membros e podem, por isso mesmo, vir a ter conhecimento de atividades ilegais que, caso sejam divulgadas, a podem expor a retaliações, nomeadamente sob a forma de intimidações, assédio ou danos à sua reputação nos Estados-Membros em questão. Por outro lado, a presente diretiva não deve prejudicar o disposto nos artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-C do Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA)^{1a}.

1a Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45 de 14.6.1962, p. 1385).

(Cf. alteração ao artigo 12.º, n.º 2-A (novo)).

Justificação

Os funcionários e os outros agentes da UE e da CEEA que denunciem atividades ilegais estão abrangidos pelos artigos 22.º-A - 22.º-C do Estatuto dos Funcionários. Estas disposições só se aplicam, no entanto, às instituições da UE e não aos Estados-Membros. Pretende-se com a presente alteração proteger os denunciante de toda a forma de retaliação que os mesmos possam vir a sofrer a partir do exterior das instituições da UE.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Os denunciante constituem fontes importantes, em particular para os jornalistas de investigação. Uma proteção eficaz dos denunciante contra atos de retaliação aumenta a segurança jurídica dos (potenciais) denunciante e, deste modo, encoraja e facilita a comunicação de irregularidades também aos meios de comunicação social. Neste contexto, a proteção dos denunciante enquanto fontes jornalísticas é crucial para salvaguardar o papel de «vigilante» do jornalismo de investigação nas sociedades democráticas.

Alteração

(33) Os denunciante constituem fontes importantes, em particular para os jornalistas de investigação. Uma proteção eficaz dos denunciante contra atos de retaliação aumenta a segurança jurídica dos (potenciais) denunciante e, deste modo, encoraja e facilita a comunicação de irregularidades também aos meios de comunicação social. Neste contexto, a proteção dos denunciante enquanto fontes jornalísticas é crucial para salvaguardar o papel de «vigilante» do jornalismo de investigação nas sociedades democráticas. ***Por outro lado, os denunciante e os jornalistas são frequentemente objeto de ações judiciais infundadas lançadas contra os mesmos por gabinetes de advogados que se dedicam à difamação e à extorsão com o objetivo de intimidar as pessoas que fazem denúncias e de os forçar a recorrerem a meios jurídicos de defesa dispendiosos. Este tipo de prática deve ser condenado de forma firme, pelo que deve ser coberto pela presente diretiva.***

(Cf. alteração ao artigo 14.º, n.º 1, alínea n-A) (nova)).

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Cabe aos Estados-Membros identificar as autoridades competentes para receber e dar o devido seguimento às denúncias de infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Essas autoridades podem ser organismos reguladores ou de supervisão nos domínios em causa, autoridades com poderes coercivos, organismos de luta contra a corrupção e provedores de justiça. As autoridades competentes designadas devem dispor das capacidades e dos poderes necessários para apreciarem a exatidão das alegações constantes da denúncia e para tratarem as infrações comunicadas, inclusivamente através da instauração de um inquérito, de ação penal, de uma medida de recuperação de fundos ou de outras medidas corretivas adequadas, em conformidade com o seu mandato.

Alteração

(34) Cabe aos Estados-Membros identificar as autoridades competentes para receber e dar o devido seguimento às denúncias de infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Essas autoridades podem ser organismos reguladores ou de supervisão nos domínios em causa, autoridades com poderes coercivos, organismos de luta contra a corrupção e provedores de justiça. As autoridades competentes designadas devem dispor das capacidades e dos poderes necessários para apreciarem a exatidão das alegações constantes da denúncia e para tratarem as infrações comunicadas, inclusivamente através da instauração ***ou da requisição*** de um inquérito, de ação penal, de uma medida de recuperação de fundos ou de outras medidas corretivas adequadas, em conformidade com o seu mandato.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 69

Texto da Comissão

(69) Não deve ser possível renunciar por via contratual aos direitos e obrigações estabelecidos na presente diretiva. As obrigações legais ou contratuais dos indivíduos, como as cláusulas contratuais de lealdade ou os acordos de não divulgação/de confidencialidade, não podem ser invocadas para impedir que os trabalhadores denunciem irregularidades,

Alteração

(69) Não deve ser possível renunciar por via contratual aos direitos e obrigações estabelecidos na presente diretiva. As obrigações legais ou contratuais dos indivíduos, como as cláusulas contratuais de lealdade ou os acordos de não divulgação/de confidencialidade, não podem ser invocadas para impedir que os trabalhadores denunciem irregularidades,

para lhes negar proteção ou para os penalizar por o terem feito. Simultaneamente, a presente diretiva não deve afetar a proteção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes nem outros sigilos profissionais previstos pela lei nacional.

para lhes negar proteção ou para os penalizar por o terem feito. ***Para garantir uma proteção eficaz, a pessoa que denuncia não deve assumir nenhum tipo de responsabilidade pela divulgação de informações ao abrigo de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, nomeadamente de natureza criminal.*** Simultaneamente, a presente diretiva não deve afetar a proteção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes nem outros sigilos profissionais previstos pela lei nacional.

Or. en

(Cf. alteração ao artigo 15.º, n.º 4).

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Infrações relacionadas com o mercado interno, a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, do TFUE, respeitantes às normas que regem o imposto sobre as sociedades, ou expedientes cujo objetivo seja a obtenção de vantagens fiscais que contrariem o objetivo ou a finalidade da legislação aplicável em matéria de imposto sobre as sociedades.

Alteração

d) Infrações relacionadas com o mercado interno, a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, do TFUE, respeitantes às normas que regem o imposto sobre as sociedades, ou expedientes cujo objetivo seja a obtenção de vantagens fiscais que contrariem o objetivo ou a finalidade da legislação aplicável em matéria de imposto sobre as sociedades;

Or. en

(Cf. alteração ao artigo 1.º, n.º 1, alínea d-A) (nova)).

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Infrações que afetem os valores comuns da União referidos no artigo 2.º do TUE e os direitos, a liberdade e os princípios enunciados na Carta.

Or. en

(Cf. alteração ao considerando 18-A (novo)).

Justificação

O âmbito de aplicação da presente diretiva só ficará completo se incluir a proteção das pessoas que efetuam denúncias de eventuais infrações aos valores comuns e aos direitos fundamentais da UE.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As infrações referidas no presente artigo incluem infrações suscetíveis de serem cometidas por uma entidade jurídica do setor público através de atos de natureza política.

Or. en

(Cf. alteração ao considerando 18-A (novo)).

Justificação

Atos de natureza política adotados por entidades públicas podem representar uma ameaça para o interesse público e constituir uma infração ao direito da União. A presente alteração deixa claro que, caso seja comunicado um tal tipo de infração, o autor dessa denúncia terá igualmente direito à proteção prevista na presente diretiva.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

2-A. Sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-C do Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA), a presente diretiva aplica-se igualmente aos funcionários e aos outros agentes da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica que, no decurso ou em relação com o exercício das suas funções, comuniquem informações sobre qualquer uma das infrações referidas no artigo 1.º.

Or. en

(Cf. alteração ao considerando 28-A (novo)).

Justificação

Os funcionários e os outros agentes da UE e da CEEA que denunciem atividades ilegais estão cobertos pelos artigos 22.º-A - 22.º-C do Estatuto dos Funcionários. Estas disposições só se aplicam, no entanto, às instituições da UE e não aos Estados-Membros. Pretende-se com a presente alteração proteger os denunciadores de toda a forma de retaliação que os mesmos possam vir a sofrer a partir do exterior das instituições da UE.

Alteração 16

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 6 – parte introdutória

6. As entidades jurídicas do setor público a que se refere o n.º 1 **são** as seguintes:

6. As entidades jurídicas do setor público a que se refere o n.º 1 **incluem, nomeadamente**, as seguintes:

Or. en

Justificação

O artigo 4.º, n.º 6, alínea d) da proposta, que menciona «outras entidades de direito público», confirma implicitamente que a lista de entidades jurídicas do setor público abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva não é exaustiva. A presente alteração visa deixar claro o carácter não exaustivo da lista e adapta a frase introdutória em conformidade.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

n-A) Processos judiciais manifestamente infundados encetados com o objetivo de intimidar os denunciantes.

Or. en

(Cf. a alteração ao considerando 33)

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Não se considera que as pessoas que efetuam denúncias ***externas às autoridades competentes, ou que divulgam informações publicamente***, nos termos da presente diretiva, tenham infringido qualquer restrição à divulgação de informações, imposta por contrato ou por disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, não lhes sendo imputável responsabilidade de qualquer tipo por essa divulgação.

4. Não se considera que as pessoas que efetuam denúncias ***ou que divulgam informações sobre infrações ao direito da União***, nos termos da presente diretiva, tenham infringido qualquer restrição à divulgação de informações, imposta por contrato ou por disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, não lhes sendo imputável responsabilidade, ***nomeadamente de natureza criminosa***, de qualquer tipo por essa divulgação.

Or. en

Justificação

Pretende-se com a presente alteração deixar claro que todas as formas de comunicação, sejam elas internas ou externas, estão abrangidas pelo presente ponto e que a isenção de responsabilidade se refere, antes de mais, à responsabilidade penal.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

5-A. Sempre que as ações judiciais intentadas contra pessoas que efetuam denúncias sejam uma consequência clara da sua divulgação e que existam provas suficientes de que foram encetadas com uma intenção frívola, abusiva ou vexatória, o tribunal competente punirá a parte requerente por abuso de processo, nomeadamente, se for caso disso, mediante a aplicação de sanções penais.

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Além da prestação de apoio judiciário aos denunciantes no âmbito de processos penais e de processos cíveis transfronteiriços, nos termos das Diretivas (UE) 2016/1919 e 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da lei nacional, os Estados Membros podem prever outras medidas de apoio judiciário **e financeiro** a conceder aos denunciantes no âmbito de processos judiciais.

⁶³ Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, JO L 136 de 24.5.2008, p. 3.

Alteração

8. Além da prestação de apoio judiciário aos denunciantes no âmbito de processos penais e de processos cíveis transfronteiriços, nos termos das Diretivas (UE) 2016/1919 e 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da lei nacional, os Estados Membros podem prever outras medidas de apoio judiciário, **financeiro ou psicológico** a conceder aos denunciantes no âmbito de processos judiciais.

⁶³ Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, JO L 136 de 24.5.2008, p. 3.

Or. en

Justificação

No seu parecer sobre as medidas legítimas para proteger os denunciantes que agem no

interesse público ao divulgarem informações confidenciais de empresas e organismos públicos (2016/2224(INI)), a Comissão dos Assuntos Constitucionais já tinha sublinhado a importância do apoio psicológico a denunciantes.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados Membros devem prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas que:

Alteração

1. Os Estados Membros devem prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, **nomeadamente, se for caso disso, de natureza criminosa**, aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas que:

Or. en

Justificação

É proposta uma formulação mais abrangente.